

**LEI Nº 175 DE 01 DE JULHO DE 1997**

**“Dispõe sobre a política de aleitamento materno para o Estado de Roraima e dá outras providências.”**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e eu, **Deputado Almir Moraes Sá**, nos termos do § 4º do Art. 43 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Governo do Estado proverá dotação orçamentária para campanhas educativas dirigidas à população, visando à promoção, proteção e incentivo ao aleitamento materno.

§ 1º. A publicidade oficial a que se refere o “*caput*” deste artigo deverá ser complementada por ações educativas nas redes de ensino e de saúde no Estado, nos locais de trabalho e nos espaços comunitários, que estimulem ao aleitamento ou a doação do leite materno.

§ 2º. Os meios de comunicações, organizações governamentais, instituições privadas de prestação de serviços de saúde ou de assistência social e fabricantes de alimentos para lactentes, bem como, entidades comunitárias e associações que congreguem profissionais ou pessoal de saúde serão estimulados a colaborar com o sistema público de saúde na implantação da política de aleitamento materno neste Estado.

**Art. 2º.** O Poder Público zelará pelo cumprimento da Legislação Federal que garanta a proteção ao aleitamento para as mães trabalhadoras.

**Art. 3º.** Toda maternidade, deverá ter condições de atender as práticas de aleitamento materno em situação de risco do recém-nascido ou da mãe, de acordo com o estabelecido em normas específicas.

§ 1º. Consideram-se recém-nascidos de risco os prematuros e os nascidos com patologia.

§ 2º. Consideram-se mães de risco as nutrizes no período puerperal, impossibilitadas por razões de doenças de amamentar seus filhos em caráter temporário.

§ 3º. Define-se como política hospitalar, a obrigatoriedade de consumo do leite humano por recém-nascidos na Maternidade, sendo que, a utilização do leite materno obedecerá a critérios estabelecidos pela equipe assistente para os não hospitalizados.

§ 4º. Os hospitais-maternidade manterão alojamentos conjuntos para mães e recém-nascidos, de modo a garantir o aleitamento materno.

§ 5º. Caberá ao hospital viabilizar acomodação para a permanência das mães dos lactentes hospitalizados ou adotar medidas que assegurem a presença dessas nutrizes.

§ 6º. Os hospitais da rede pública destinarão os recursos necessários para a coleta do leite materno no domicílio das mães doadoras.

**Art. 4º.** É proibido o uso de qualquer utensílio para administração de alimentação a lactentes que induza à perda do reflexo de sucção, como mamadeiras e chucas, nos hospitais do Estado de Roraima.

**Art. 5º.** O não cumprimento do disposto nesta Lei, verificado pela Vigilância Sanitária Estadual, implica em punição dos responsáveis e das instituições, no que couber, na forma da Lei.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo os agentes públicos e Instituições privadas o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a realização de adaptações e alterações necessárias ao seu cumprimento.

**Art. 7º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 01 de julho de 1997.

**ALMIR MORAIS SÁ**  
Presidente